



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONCLUSÃO

Em 22 de agosto de 2024 faço estes autos conclusos à **Dra Érika Ricci**, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. Eu, Luis Carlos Varella, Assistente Judiciário, matrícula 302.356

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0002837-79.2023.8.26.0565**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
Autor: **Construtora Creta Eireli**
Requerido: **Via Varejo S/A**

Vistos.

CONSTRUTORA CRETA EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou ação de indenização em face de **VIA VAREJO S/A**, também qualificada, alegando, em síntese, que no dia 06/05/2021, as partes firmaram contrato tendo como objeto a execução de serviços de engenharia pela autora na construção/reforma nos imóveis indicados pela ré, incluindo mão de obra e o material necessário para a execução do serviço, ressaltando que poderia haver o fornecimento do material pela demandada e/ou por fornecedores contratados diretamente por esta. Informa que a primeira obra, em Bragança-PA, teve o aceite dado pela ré no dia 27/05/21, no valor de R\$921.518,40. Quanto a segunda obra, Tailândia PA, o pedido foi emitido no dia 08/06/2021, no valor de R\$691.827,77. Esclarece que, após o aceite e início da mobilização, a autora adiantou a compra de todos os materiais previstos para a obra, sendo que os prazos para entrega das obras, conforme cronograma, era o dia 07/08/2021 para o serviço em Bragança e o dia 16/08/21, para a obra situada em Tailândia. Anota que mesmo com algumas dificuldades em razão da pandemia de COVID-19, o qual afetou os preços dos insumos, bem como alguns critérios de logística, os serviços estavam sendo realizados dentro do cronograma. Aduz que, no dia 29 de junho de 2021, houve auditoria em ambas as obras, oportunidade que os fiscais da ré orientaram que deveria haver



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

implemento do efetivo de pessoal, ou seja, mais pessoas trabalhando, bem como acréscimo de material, o que foi feito pela autora. Acrescenta que, no dia 14 de julho de 2021, houve nova auditoria realizada pela ré, oportunidade em que notificou a autora para implementar o quanto solicitado, sendo que a autora, no dia 15 de julho de 2021, enviou plano de ação e novo cronograma da obra, ressaltando que, em ambos os serviços, o prazo final para entrega eram os estipulados em comum acordo. Afirma que foi surpreendida com e-mail enviado pela ré, no dia 19 de julho de 2021, informando o encerramento das atividades da autora referente as obras de Tailândia e Bragança, informando, também, a paralisação de qualquer serviço e desmobilização da obra a partir do dia 22 de julho de 2021. Afirma que a ré descumpriu vários dispositivos contratuais, o qual dispõe que o encerramento das atividades pode ocorrer após 90 dias da notificação da ré para regularização dos pontos indicados na auditoria. Afirma que, diante da quebra ilegal do contrato, a ré deve indenizar a autora, pois perpetrou uma rescisão imotivada e sem qualquer vase contratual, além da aplicação da multa de 30% prevista no item 16 do contrato em favor da parte inocente, no caso, a autora. Aduz que o motivo alegado para a rescisão, qual seja a não regularização dos pontos indicados nas auditorias realizadas nas obras Tailândia e Bragança, não confere nenhuma das hipóteses para a rescisão imediata do contrato.

Acrescenta que a primeira notificação ocorreu no dia 29 de junho de 2021, assim para aplicação do item 10.2, a rescisão do contrato só poderia ser feita no dia 29 de setembro de 2021, porém a ré, sem qualquer relação com o contrato, informou a rescisão e paralisação de qualquer serviço, quando poderia, se o caso, ter se utilizado o item 3.3.1, que dispõe sobre a aplicação de multa por dia de atraso até a entrega efetiva. Assim, ausente fundamento para a rescisão do contrato, deve a ré reparar e indenizar a autora pelo dano emergente e lucros cessantes. Pede a concessão de tutela de evidência para que a ré deposite a multa do item 16 do contrato, no montante de R\$484.003,85 e, ao final, a procedência do pedido com a confirmação da tutela e condenação da ré em indenização material consistente em perdas e danos na quantia de R\$1.166,649,70. Inicial (p. 1-23). Juntou documentos (p. 24-203). Atribuiu à causa o valor de R\$1.166.649,70.

A decisão de p. 220-225 indeferiu o pedido de tutela.

Citada, a ré ofereceu contestação (p. 238-253). Em resumo, alega a incompetência do juízo, pois há foro de eleição previsto no contrato, qual seja, o foro da comarca de São Caetano do Sul. No mérito, afirma que a autora não cumpriu o contrato de empreitada. Afirma que a obra localizada em Bragança teve o aceite em 06/05/2021, com data de conclusão em 07.08.2021, logo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prazo de 03 meses para conclusão. A borgia de Tailandia, teve o aceite em 08.06.2021, com data de conclusão em 16 de agosto de 2021, com prazo de 02 meses e 08 dias. Porém, a autora não estava cumprindo o acordado entre as partes, pois a obra estava abandonada, com diversos atrasos e repactuações de cronograma. Afirma que notificou a autora por 03 vezes de que as obras não estavam seguindo o cronograma e que, portanto, havia quebra contratual, além disso, a última notificação foi enviada quando faltavam apenas 21 dias para conclusão do cronograma original da obra em Bragança e 1 mês e 1 dia para a obra em Tailandia. Afirma que, diante dos atrasos recorrentes, não havia como repactuar novamente o cronograma e manter o contrato. Assim a rescisão foi motivada conforme cláusula 14.1.1. Acrescenta que não houve a compra de todo o material, pois a obra estava sem material e sem mão de obra. Aduz que a própria autora não nega que estava em atraso, portanto, descumpriu o contrato. Esclarece que não é razoável a parte autora indicar o item 10.2, que estipula o prazo de 90 dias contados da notificação para a rescisão, pois a primeira obra possui o prazo de 91 dias e a outra de 74 dias. Quanto a alegação das dificuldades decorrentes da pandemia, aduz que o contrato foi celebrado no auge da pandemia e a autora, portanto, quando ofertou o preço tinha ciência da situação, não podendo alegar imprevisibilidade ou problemas que nunca foram resolvidos. Impugna os valores cobrados, pois pagou os poucos serviços realizados, inexistindo qualquer dívida em aberto, além de responsabilidade por débitos trabalhistas, cujo ônus ficou a cargo da autora conforme cláusula 6 do contrato. Pede a improcedência. Juntou documentos (p. 254-311)

Replica (. 413-424).

A decisão de p. 429 declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta Comarca. Contra a decisão pesou recurso de agravo de instrumento (p. 431-443), o qual foi rejeitado (p. 452-458).

As partes manifestaram interesse na produção da prova testemunhas (p. 464 e 466-467).

Manifestação da ré (p. 473-480).

A decisão de p. 952 deu o feito por saneado e fixou os pontos controvertidos.

As partes reiteraram seu posicionamento acerca da produção da prova oral e testemunhal.

É o relatório.

Decido.

De início, quanto a necessidade de realização de prova testemunhal, ressalta-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário final das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 CPC.

Ademais, é cediço que o sistema processual pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado, não estando o juiz cingido à conclusão de eventual laudo pericial apresentado em juízo, podendo sua convicção ser formada com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 371 do CPC.

Nesse sentido o entendimento do STJ: "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (notas ao art. 131 do CPC/1973, Theotonio Negrão, 42ª edição).

Vige, assim, no ordenamento jurídico pátrio, como regra, o Princípio da Persuasão Racional, segundo o qual as provas dirigem-se ao convencimento do magistrado, a quem incumbe somente determinar e apreciar as que entender indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

Portanto, estando o processo sem vícios, irregularidades ou nulidades, e tendo o juiz formado o seu convencimento com as provas trazidas pelas partes na petição inicial e na contestação, não há que se falar em necessidade de realização de prova testemunhal, isto é, ao juiz é permitido promover o julgamento da lide quando a matéria de fato já estiver comprovada, o que restou através das provas documentais e orais realizadas ao longo da demanda.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada nos respectivos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados, sem mais demora, mediante simples aplicação do direito à espécie.

No mérito, os pedidos procedem em parte.

Pleiteia, a parte autora, a rescisão do contrato de empreitada, baseada na rescisão imotivada perpetrada pela ré onde se alegou o atraso do cronograma de início/execução da obra. Em consequência, pede a devolução dos valores pagos pela compra de materiais, bem como a condenação da empresa requerida ao pagamento de lucros cessantes, danos emergentes, projeção de lucros, indenização trabalhista e multa compensatória.

É inconteste que as partes firmaram contrato de empreitada (p. 50-78) para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

execução de serviços de engenharia e/ou reforma nos imóveis da ré localizados nas cidades de Bragança e Tailândia, no Estado do Pará (p. 50-78).

É dos autos que a obra localizada na cidade de Bragança teve o aceite em 06 de maio de 2021, com data de conclusão em 07 de agosto de 2021, ou seja, prazo de três meses para a finalização.

Com relação a obra na cidade de Tailândia, o aceite foi firmado em 08 de junho de 2021, com data de conclusão em 16 de agosto de 2021, com prazo de finalização em 02 meses e 08 dias.

A autora alega que as obras não ficaram atrasadas e que a ré rescindiu o contrato faltando 21 dias para a entrega da obra de Bragança e 31 dias para a entrega do serviço de Tailândia, assim, a parte autora nunca esteve em mora.

Acrescenta que ocorreram atrasos pontuais na execução das etapas do serviço e não na entrega efetiva daquele, muito em razão dos efeitos da Pandemia – Covid-19. Anota que os contratemplos foram sanados pela autora em 15 de julho de 2021, oportunidade que foram enviados planos de ação com implemento de mão de obra e materiais para que os serviços fossem finalizados na data aprazada no termo de adesão. Afirma que a ré deve indenizar a autora, pois perpetrou uma rescisão imotivada e sem qualquer base contratual, e conforme disposto no item 10.2 do contrato, a rescisão só poderia ser feita no dia 29 de setembro de 2021, data final dos 90 (noventa) dias, todavia, a ré, sem qualquer relação com o contrato, informou a rescisão no dia 19 de julho de 2021. Pelas razões expostas, pretende a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$1.166.649,70, referente aos danos causados pela rescisão ilegal.

Pois bem.

Após detida análise da substancial documentação apresentada nos autos, é possível constatar que em 18 de junho de 2021, a ré, por intermédio de seu engenheiro, comunicou à autora a sua preocupação com o andamento da obra, a falta de materiais e a ausência de mão de obra efetiva. Tal preocupação culminou com a realização de auditoria presencial pela ré, no dia 29 de junho de 2021, quando foi constatado que as obras continuavam com atraso importante, sendo solicitado, na oportunidade, o implemento de mão de obra e o acréscimo de material.

Nova auditoria, realizada em 14 de julho de 2021, constatou que as mudanças solicitadas não haviam sido atendidas, haja visto inúmeras atividades atrasadas e outras sequer iniciadas. A esse respeito, a foto de p. 244 comprova que a obra em Tailândia, com previsão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

entrega em 16 de agosto de 2022, estava inacabada e sem presença de funcionários.

Ademais, a ré comunicou a autora, por 03 vezes, que as obras não estavam seguindo o cronograma, sendo certo que a última notificação foi enviada quando restavam 21 dias para a conclusão do cronograma da obra em Bragança e 1 mês e 1 dia para a obra em Tailândia (p. 297-311). Necessário pontuar, em resposta a esse comunicado, que a parte autora propôs uma repactuação do cronograma (p. 245).

Diante dos recorrentes atrasos, a empresa requerida notificou a autora a respeito da rescisão do contrato, com o consequente encerramento das atividades com a autora e paralisação dos serviços a partir de 21/07/2021.

Deparando-se com as cláusulas contratuais, notadamente a cláusula 8.2 (p. 58), assim dispõe: "Sem prejuízo as obrigações estabelecidas neste Contrato e/ou na legislação, constituem obrigações da CONTRATADA:

8.2.1. Executar a Obra, obedecendo e cumprindo toda legislação vigente, normas técnicas, ordens e decretos emanados de órgãos que tenham qualquer jurisdição ou autoridade com relação ao objeto do Documento de Adesão, bem como a orientação e necessidade da CONTRATANTE, com qualidade e em conformidade com os fins a que se destinam e de acordo com as melhores práticas".

A própria autora confirma o atraso, conforme se constata a p. 246.

A respeito da rescisão do contrato, dispõe a cláusula 14.1.1: Cada Documento de Adesão celebrado sob este Contrato também poderá ser rescindida de pleno direito, por simples notificação com efeitos imediatos, na ocorrência das seguintes hipóteses: (a) Pela CONTRATANTE, no caso de descumprimento pela CONTRATADA de quaisquer cláusulas contratuais, sem prejuízo da cobrança de eventuais perdas e danos.

Aqui, portanto, fica claro que o contrato não exige qualquer prazo para a rescisão motivada, hipótese dos autos.

Por outro lado, a alegação da parte autora de se utilizar da cláusula 10.2 não vinga.

Com efeito, para a rescisão contratual, estabelece a cláusula em comento o prazo de 90 dias, a partir da notificação. Todavia, merece total atenção o fato das obras contratadas terem previsão de conclusão no prazo de 91 e 74 dias, respectivamente.

Ou seja, seguindo o raciocínio da autora e o quanto estabelecido na referida cláusula, a notificação teria de ser realizada logo nos primeiros dias do início das obras. No



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mínimo desarrazoado o argumento da autora.

E mais, a cláusula 14.1.1 abarca a hipótese de rescisão de pleno direito, de forma imediata, na situação apresentada pela autora, qual seja a 10.2. e que trata das questões apresentadas na auditoria. Destarte, não há que falar em prazo para rescisão.

Por outro vértice, nem a superveniência da pandemia de covid-19, no setor de construção civil, caracterizaria eventos de força maior ou caso fortuito aptos a quebrar o nexo de causalidade com o atraso da entrega. De acordo com as normativas federal e estadual sobre o assunto, foi preservada a essencialidade desse setor da economia privada (Decreto 10.342, de 7 de maio de 2020, que incluiu o inciso LIV ao artigo 3º, § 1º, do Decreto 10.282/2020, em regulamentação da Lei Federal 13.979/2020) e, com isso, não se trouxe uma vedação genérica e expansiva de atuação empresarial desse setor no tempo da pandemia de covid-19.

Ademais, as dificuldades surgidas em virtude da pandemia do Coronavírus tiveram repercussão no cenário brasileiro apenas a partir da segunda quinzena do mês de março/2020, cerca de cinco meses após a data prevista no contrato para entrega do empreendimento.

Mesmo que assim não fosse, a parte ré não foi capaz de trazer provas, de índole documental, que atestassem interrupção do fluxo de aquisição de insumos essenciais para a continuidade da obra, ou de impossibilidade de contratação ou manutenção de mão-de-obra para o empreendimento imobiliário em questão, ou de que a mão-de-obra contratada tenha sido substancialmente reduzida por contágio ou risco de alastramento da covid-19.

Enfim, o acervo probatório deu integral respaldo ao reconhecimento da falha na prestação de serviços pela autora que deixou de cumprir o cronograma previsto no contrato, motivo suficiente para a rescisão do contrato por iniciativa da ré, conforme previsto na cláusula 14.1.1 contrato (p. 50-78).

De outra parte, o contexto probatório não indica a ocorrência dos proclamados lucros cessantes e projeção de lucros, que não podem ser presumidos.

Isso porque, não é indenizável o dano hipotético, mas somente aquele totalmente comprovado.

Como já se decidiu: “No que tange à indenização por lucros cessantes, anoto que tal hipótese é uma das formas de recomposição patrimonial e que exige, para sua caracterização, base concreta e demonstração efetiva do que o pretendente deixou de lucrar, ou seja, o lucro cessante, de natureza material, não se presume, pois sua comprovação constitui pressuposto da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

obrigação de indenizar” (TJSP, Apelação nº 0007148-44.2010.8.26.0606, 6a Câmara de Direito Privado, Rel. Percival Nogueira, j. 02/08/2012).

Nesse sentido:

Cobrança Prestação de serviço de empreitada Obra parcialmente concluída Contraprestação devida, excluindo-se os valores já pagos pela autora Serviços extras comprovados Ressarcimento necessário Lucros cessantes e dano moral não constatados Ação e reconvenção julgadas parcialmente procedentes Decisão correta Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1018343-57.2019.8.26.0100; Rel. Souza Lopes; 17a Câmara de Direito Privado; j. 06/07/2021)

Com relação aos débitos trabalhistas, igualmente não são devidos.

A cláusula 6 do contato de empreitada, assim dispõe: AUSÊNCIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO E RESPONSABILIDADE TRABALHISTA:

6.1 Este Contrato não estabelece quaisquer responsabilidades trabalhistas e/ou previdenciárias entre os gerentes, empregados, trabalhadores, prepostos e consultores da CONTRATADA (e quaisquer terceiros contratados por ela) e a CONTRATANTE. A CONTRATADA será a única responsável pelo pagamento de todos os custos, impostos e taxas, incluindo, mas não se limitando, àqueles de natureza trabalhista e previdenciária, relacionados aos empregados ou terceiros subcontratados que, previamente autorizados por escrito pela CONTRATANTE, venham a ser envolvidos, direta ou indiretamente, na prestação dos serviços deste Contrato;

6.2 A CONTRATADA será responsável pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, responsabilizando-se por quaisquer custos e despesas resultantes ou relacionadas aos seus empregados ou terceiros subcontratados que, previamente autorizados por escrito pela CONTRATANTE, venham a ser envolvidos, direta ou indiretamente, na execução do Contrato, inclusive os custos e responsabilidades estabelecidos pela legislação trabalhista, ou relacionados com a Previdência e seguridade Social, ou a qualquer lei em vigor, sob pena de caracterização de inadimplemento do presente Contrato. (p. 55).

No tocante à multa contratual, configurada, portanto, uma violação das obrigações da autora, a ré estava autorizada a rescindir o contrato por justa causa.

Assim, não se verificou rescisão injustificada por parte da ré, cuja conduta não dá azo à multa contratual intentada pela autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Quanto a devolução dos valores pela compra de materiais feita pela autora, o pedido procede.

Sobre o assunto do enriquecimento sem causa, o artigo 884 do Código Civil, possui a seguinte redação:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Como afirma a doutrina, o enriquecimento ilícito ou sem causa, também denominado enriquecimento indevido, ou locupletamento, é, de modo geral, todo aumento patrimonial que ocorre sem causa jurídica, mas também tudo o que se deixa de perder sem causa legítima (César Fiuza. Contornos teórico-dogmáticos do princípio do enriquecimento sem causa. In: Revista Juris Plenum, Caxias do Sul (RS), v. 11, n. 62, mar.abr. 2015).

César Fiuza (Op. cit) afirma que existem quatro requisitos que devem ser preenchidos para a aplicação do instituto, quais sejam:

"1 - Diminuição patrimonial do lesado;

2 - Aumento patrimonial do beneficiado sem causa jurídica que o justifique. A falta de causa se equipara à causa que deixa de existir. Se, num primeiro momento, houve causa justa, mas esta deixou de existir, o caso será de enriquecimento indevido. O enriquecimento pode ser por aumento patrimonial, mas também por outras razões, tais como, poupar despesas, deixar de se empobrecer, etc., tanto nas obrigações de dar, quanto nas de fazer e de não fazer.

3 - Relação de causalidade entre o enriquecimento de um e o empobrecimento de outro. Esteja claro, que as palavras "enriquecimento" e "empobrecimento" são usadas aqui, em sentido figurado, ou seja, por enriquecimento entenda-se o aumento patrimonial, ainda que diminuto; por empobrecimento entenda-se a diminuição patrimonial, mesmo que ínfima.

4 - Dispensa-se o elemento subjetivo para a caracterização do enriquecimento ilícito.

Partindo dessas premissas, tem-se, in casu, a presença do enriquecimento de alguém, o empobrecimento de outrem, o nexo causal entre eles, e no ponto, a falta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de causa ou causa injusta, motivo pelo qual o fato jurídico merece correção, com a restituição do valor que foi empregado pela autora na compra do material para início/execução das obras.

As notas fiscais e planilha de pagamentos apresentados na p. 154-155 e 156-200, não impugnados pela ré, comprovam a compra dos materiais e os valores dispendidos pela autora.

Assim, com vistas a evitar eventual locupletamento ilícito por parte da ré, tenho como razoável a devolução dos valores dispendidos pela autora, conforme disposição do artigo 876, do Código Civil.

Nesse ponto, comprovado que a ré se beneficiou de uma vantagem às custas da desvantagem da autora, o pleito merece acolhimento nesse tocante.

Ante exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para condenar a ré no pagamento de R\$350.976,62 (trezentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) à parte autora, que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso, acrescidos de juros de um por 1% ao mês desde a citação. Ante a sucumbência recíproca, condeno a autora a arcar com 50% (metade) das custas e despesas processuais e a parte ré com igual metade. Quanto aos honorários em favor do patrono da autora, fixo em 10% sobre o valor da condenação e fixo honorários advocatícios a favor do patrono da parte ré em igual montante (10% do valor da condenação). Em consequência, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.I

São Caetano do Sul, 26 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**